



Processo n°: 1.127.107
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Órgão/ Entidade: Município de Conselheiro Lafaiete
Juízo de Admissibilidade: 16/09/2022
Autuação: 16/09/2022

Análise de Defesa

I – Relatório

Cuida-se de Representação apresentada pelo Sr. Pedro Américo de Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em face do citado município em razão do suposto descumprimento da Lei municipal n. 3.773/95.

O representante informou que o Município de Conselheiro Lafaiete promulgou a referida Lei, estabelecendo que a concessão para prestação de serviços funerários fosse realizada por meio de licitação, contudo, a Administração municipal nunca a realizou.

Conforme assinalou o representante, as funerárias já instaladas no município estão em situação precária e o ente utiliza a legislação para negar pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor.

A supracitada legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 6º, autorizou o Executivo a conceder, por intermédio de licitação, a prestação de serviços funerários, devendo o Município, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da lei (aprovada em 03/10/1995), promover a licitação cabível.

O fato narrado na peça encaminhada pelo representante a este Tribunal se limitou à descrição da situação mencionada no parágrafo anterior.

No exame dessa situação, este órgão técnico elaborou relatório preliminar no qual se entendeu que as justificativas defensivas deveriam ser acolhidas. Nesta informação sugeriu-se ao gestor recomendação no sentido de que promovesse a adequação da Lei municipal n. 3.773/1995 aos ditames da Lei Orgânica e da Lei n. 14.133/2021, bem como adotasse medidas necessárias à instauração do procedimento de credenciamento dos interessados com a maior celeridade e presteza possíveis.

Encaminhados os autos ao órgão ministerial, o Sr. Procurador de Contas não formulou aditamentos e requereu a citação dos possíveis responsáveis: Srs. Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo Municipal; Rafael Castro Lana, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Daniel Moreira Coelho, Secretário de Obras, Meio Ambiente e Planejamento.



Regularmente citados, os referidos agentes político-administrativos se manifestaram nestes autos encaminhando argumentação defensiva e documentos sob forma digital inseridos na peça n. 27, disponível no SGAP.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica para análise de defesa.

II – Fatos e Fundamentos

a) Alegações defensivas – peça 27 – fls. 01/07:

Cumpra salientar, inicialmente, que os defendentes suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando não serem partes legítimas para figurar no polo passivo da Representação, uma vez que os serviços funerários não estão incluídos no elenco de suas competências e atribuições na estrutura administrativa municipal.

Sustentam que, conforme redação do art. 21 da Lei Complementar n. 15/2009¹ e suas respectivas alterações, em especial a Lei Complementar n. 170/2023, há demonstração clara que os serviços referentes as licitações e os serviços funerários são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

Nessa toada, apontam as atribuições do cargo de Chefe de Seção de Cemitérios, na forma do anexo da Lei Complementar n. 170/2023. Veja-se:

Cargo: Chefe de Seção de Cemitérios Públicos

Código: CPC-18

Atribuição: Chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional dos Cemitérios Públicos Municipais; Planejar a execução dos serviços juntamente com os respectivos superiores e colaboradores; Supervisionar as atividades de fiscalização dos registros funerários, bem como a padronização e elaboração de tabelas de preços dos serviços funerários; Acompanhar e avaliar os serviços de manutenção, vigilância, ajardinamento e limpeza; Responder pela elaboração de projetos e proposições que objetivem a ampliação e melhoria dos serviços de cemitérios; Controlar o serviço de gestão de pessoal, serviços administrativos e escrituração; Assistir o superior imediato em assuntos pertinentes à respectiva unidade e propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos a serem desenvolvidos; Executar outras tarefas correlatas ou afins de acordo com as instruções e determinações do Diretor ou Secretário.

No mérito, os interessados salientam os seguintes pontos:

a) Conforme exposto em manifestação anterior, o Município vem buscando estudos para a modificação da legislação municipal dos serviços funerários na cidade, fato que decorre da necessidade e obrigação legal de promover a compatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal, por meio de sua Emenda n. 35, com a Legislação Ordinária Municipal e em consonância com a Lei Federal n. 14.133/2021, tendo em vista que o Município visa aplicar a nova Lei de Licitações mediante a delegação por permissão;

¹ Art. 21 - A Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução e controle das atividades relacionadas com recursos humanos, patrimônio, materiais, modernização administrativa, licitações e compras da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete, competindo-lhe (...)



b) Assim, em cumprimento do planejamento de alterações do arcabouço jurídico que envolve os serviços funerários no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no lapso temporal entre a manifestação pretérita do mês de setembro de 2023 até a presente data, tivemos diversos avanços, a saber:

- 1) A Lei Municipal n. 3.773/95 foi revogada pela Lei Municipal n. 6.272, de 22 de novembro de 2023.
- 2) Está em tramitação o Projeto de Lei Ordinária n. 133-E/2023, que dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, protocolizado no dia 02 de outubro de 2023.
- 3) Ofício n. 102/2024/PMCL/PROC, apresentado ao Poder Legislativo no dia 15 de abril de 2024 com emendas ao Projeto de Lei Ordinária n. 133-E/2023, e que estão em andamento na Casa Legislativa.

c) Desta forma, pautado no princípio da transparência e segurança jurídica, alegam que o Município está observando os princípios que regem a atividade administrativa, promovendo as alterações e medidas legais para a efetivação do regular procedimento cabível, não ensejando em irregularidade passível de repreensão ou penalidade, razão pela qual não deve a presente Representação prosperar.

Finalizam as alegações defensivas requerendo o acolhimento da defesa com fim de reconhecer a alegação de ilegitimidade passiva dos Secretários Municipais de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e, no mérito, julgar improcedente a Representação com seu consequente arquivamento.

b) Análise técnica

Inicialmente, abordando-se a questão preliminar acerca da ilegitimidade passiva dos Secretários Municipais de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico, cumpre salientar que lhes assiste razão ao pleitearem a exclusão de suas responsabilidades na participação do fato que deu ensejo à Representação, visto que, conforme destacaram em sua manifestação defensiva e, salvo juízo mais criterioso, a legitimação para figurarem no polo passivo não se sustenta uma vez que a gestão dos serviços funerários competia a setor administrativo distinto daqueles sob chefia direta daqueles representados, configurando situação caracterizadora de ilegitimidade processual passiva uma vez que as atribuições pertinentes à gestão dos referidos serviços, na estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme dispõe o art. 21 da Lei Complementar n. 15/2009, segundo o qual a Secretaria Municipal de Administração é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução e controle das atividades relacionadas com recursos humanos, patrimônio, materiais, modernização administrativa, licitações e compras da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Sob tal norma incumbe ao Secretário de Administração a tarefa de organizar e gerenciar as ações administrativas para as quais se exija a instauração de procedimentos licitatórios sob quaisquer das modalidades previstas na legislação, cumprindo salientar, todavia, que o grau de autonomia do servidor é restrito, uma vez que decisões administrativas que envolvem a concessão ou delegação de serviços públicos são decisões não meramente administrativas mas políticas, razão pela qual cabe ao gestor



máximo da organização jurídico-administrativa o dever de dar cumprimento à lei e instaurar o procedimento licitatório, daí surgindo a ideia de que cabe ao Prefeito Municipal determinar a execução do procedimento licitatório exigido pela Lei Municipal n. 3.773/95 e, caso não tenha sido deflagrado o certame, as razões da morosidade administrativa.

Essas são as razões pelas quais se deve acolher a preliminar de ilegitimidade para excluir os referidos representados dos efeitos de sanções pecuniárias previstas no art. 83, inciso I, da Lei Complementar 102/2008, que se lhes possa impor em decorrência da presente Representação.

Passando à análise do mérito da Representação, tem-se a salientar que a pretérita lei licitatória preceituava que a concessão da prestação de serviços públicos aos particulares em colaboração com a Administração Pública, se não ocorressem situações de dispensa ou de inexigibilidade, deveria ser precedida de licitação.

A nova Lei de Licitações caminha nesta direção, preconizando em seu artigo 2º, V sejam aplicadas suas normas à prestação de serviços, incluídos, por óbvio, os serviços públicos passíveis de execução por particulares em colaboração, como parece ser os serviços funerários, no entanto, a Administração municipal, como corretamente apontou o representante, não realizou o procedimento licitatório exigido pela Lei Municipal n. 3.773/95.

Ocorre, porém, que a referida Lei foi revogada pela Lei Municipal n. 6.272/2023 (peça 27, fl. 10/SGAP), razão pela qual o gestor enfatizou na manifestação defensiva que o Município vem buscando estudos para a modificação da legislação municipal dos serviços funerários na cidade, visando compatibilizar a referida legislação à Lei Federal n. 14.133/2021.

Buscando dar cumprimento à norma, o chefe do Executivo enviou ao Legislativo local o Projeto de Lei n. 133/2023, cujo texto encaminhado pelo gestor à peça n. 27, fls. 11/16, disponível no SGAP, visando à regulamentação da prestação dos serviços funerários no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, destacando-se no referido Projeto, o disposto em seu art. 2º, preconizando que os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante permissão.

O art. 5º do Projeto dispõe textualmente que “A delegação, mediante permissão precedida de licitação, somente será possível a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do Município de Conselheiro Lafaiete for de 1 (uma) para cada 20.000 (vinte mil) habitantes, observado o disposto no art. 4º”.

Fazendo remissão à norma do art. 4º, tem-se que, não será permitido o funcionamento de duas ou mais empresas funerárias no mesmo endereço comercial.

No que interessa à análise destes autos, estes dispositivos são os mais relevantes visto que vinculam a prestação dos serviços funerários ao regime jurídico da permissão, por meio de delegação a particulares cujas empresas cumpram os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 8º do Projeto. Veja-se:

I - estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, estaduais e federais a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente do Município;

II - estão instaladas ou vierem a se instalar no Município de Conselheiro Lafaiete.



III - A partir de 2025, as funerárias instaladas ou que vierem a se instalar no Município Conselheiro Lafaiete deverão ter capela mortuária própria para a realização do velório.

Assim, a referida previsão legislativa ao dispor que os serviços funerários sejam prestados por delegação mediante permissão, precedida de licitação, busca regulamentar situação que atualmente encontra-se indefinida já que, conforme pontuou o representante as funerárias já instaladas no município estão em situação precária e o Município utilizava a legislação até então vigente para negar pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor.

Desse modo, o envio do Projeto de lei n. 133/2023, ora em fase de tramitação legislativa, e que visa a regulamentar a prestação dos serviços funerários por meio de critérios objetivos previstos no referido texto busca dar cumprimento a princípios administrativos relevantes, sobretudo o da impessoalidade, cabendo agora ao Poder Legislativo municipal impulsionar sua tramitação até a efetiva promulgação da lei que futuramente regulamentará a prestação dos referidos serviços, cabendo ao gestor municipal dar efetivo cumprimento de seus termos, sobretudo, promover o respectivo procedimento licitatório dentro dos parâmetros previstos no art. 5º do referido Projeto.

Nesse sentido, as alegações do gestor municipal à época devem ser acolhidas neste exame conclusivo, contudo, é necessário salientar que o atual gestor municipal se obriga, tão logo seja editada a lei regulamentadora, a instaurar o procedimento licitatório com a maior celeridade possível, não se justificando mora administrativa com tão larga extensão temporal como a verificada desde a edição da revogada Lei n. 3.773/95.

Dessa maneira, sugere esta Unidade Técnica que seja expedida recomendação da parte deste Tribunal de Contas ao atual gestor municipal, para que tão logo seja regulamentada a matéria, providencie a instauração do procedimento licitatório para a prestação dos serviços funerários no âmbito do Município.

III – Conclusão

Ante a análise precedente e reiterando o ponto de vista emitido no item anterior, esta Unidade Técnica opina pelo acolhimento das alegações do gestor municipal à época, com as ressalvas propostas no item anterior.

À consideração superior.

TCE-MG/DCEM/2ª CFM, 10 de fevereiro de 2025.

Tarcísio Patrício Ferreira Júnior
Analista de Controle Externo
TC 1851-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Remeto o processo em epígrafe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento à determinação constante do despacho de peça n. 25.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2025.

Marina Pimenta Fraga Maselli
Coordenadora
TC 3196-5